



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10384.001738/2004-12
Recurso nº. : 144.217
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2004
Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.273

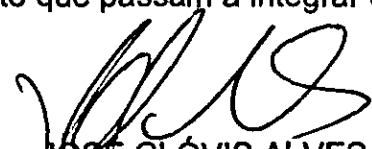
ARBITRAMENTO - ANTES DO PRAZO DA ENTREGA DA DIPJ - A falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro para efeito de tributação pelo imposto de renda. É válido o lançamento efetuado antes da entrega da DIPJ desde que concedido prazo hábil para atualização da escrituração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se ao lançamento da CSLL decorrente da autuação do IRPJ o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, devido a íntima relação de causa e efeito que os une.

Negar provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por uanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10384.001738/2004-12
Acórdão nº. : 105-15.273

Recurso nº. : 144.217
Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado em 17/05/2004 o Auto de Infração de fls. 05/15 para formalização da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 220.135,03, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 31.802,62, relativo ao ano-calendário de 2003, com base no lucro arbitrado.

Os autos de infração cientificados ao sujeito passivo em 11/06/2004 apresentam como razão do arbitramento do lucro da empresa o fato que o contribuinte, regularmente notificado a apresentar os Livros Diário e Razão relativos ao ano de 2003, deixou de apresentá-los.

Conforme fl. 6, o arbitramento do lucro foi efetuado com base na receita informada pelo contribuinte mediante demonstrativo de Informações prestadas à SRF (fls. 27 a 29).

A autoridade lançadora justifica a imposição de multa qualificada alegando que *"está se cobrando multa de 150% face o contribuinte ter apresentado nos períodos tributados as suas DCTFs totalmente zeradas como se não tivesse movimento. A DCTF do 1º trimestre de 2003 só foi entregue após iniciado o procedimento fiscal"*.

Inconformada, a autuada, por meio do seu representante legal devidamente habilitado nos autos, apresentou impugnação (fls. 42 a 56), na qual alega que:

- o autor do procedimento fiscal não levou em consideração a escrita contábil apresentada até a data da autuação, uma vez que a escrita fiscal já havia sido apresentada, tanto é verdade que a requerente apresentou sua DIPJ no prazo legal com base no lucro real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10384.001738/2004-12
Acórdão nº. : 105-15.273

- a fiscalização foi iniciada dentro do ano-calendário, ou seja, em 13/11/2003, fls. 01, e o lançamento foi efetuado antes do prazo previsto para entrega da declaração de rendimentos, fato ocorrido em 11/06/2004, fls. 05, enquanto que o prazo para entrega da DIPJ se encerraria em 30/06/2004. Cabe informar que a referida declaração foi apresentada no prazo previsto na legislação com base no lucro real. Logo, é imprescindível nesta situação, a abertura de prazo adicional para apresentação da escrituração contábil, fato este não observado pela fiscalização;
- não há razão para que o arbitramento do lucro da requerente possa prosperar tendo em vista que a fiscalização efetuou o lançamento antes do prazo previsto para a entrega da DIPJ, do ano-calendário de 2003, sendo que esta foi apresentada com base no lucro real anual;
- anexa aos autos, os balancetes mensais acumulados do período de janeiro a dezembro de 2003, demonstração do resultado do exercício e balanço patrimonial, assim como o termo de abertura e encerramento do livro diário do mesmo ano-calendário;
- se a contabilidade estava completa na data da entrega da DIPJ, não há motivo para haver arbitramento do lucro, porque se trata de uma medida extrema, e só deve ser utilizada na ausência absoluta de condições de apurar o lucro real, sendo imprescindível, por parte do fisco, a abertura de prazo razoável para a apresentação da escrituração, fato não observado pelo autor do procedimento fiscal;
- a requerente foi reintimada em 11/05/2004 a apresentar, no prazo de 2 (dois) dias, os livros Diário e Razão dos anos-calendário de 2002 e 2003, informando que após este prazo o lucro seria arbitrado. No mencionado prazo foram apresentados os livros contábeis e fiscais do ano-calendário de 2002 e os livros fiscais de 2003 e informações necessárias para apuração do lucro real do ano-calendário de 2003. Naquela oportunidade foi informado ao autor do procedimento fiscal que estava faltando apenas ser encadernado e registrado os referidos livros contábeis;
- apesar de se tratar do ano-calendário de 2003, cujo prazo de entrega da DIPJ era 30/06/2004, data em que a escrituração estava completa, a requerente foi autuada em 17/05/2004, demonstrando que o prazo dado pela fiscalização não foi razoável para a apresentação da escrituração;
- no ano-calendário de 2003 optou pelo sistema de tributação com base no lucro real anual, conforme indicado em sua DCTF de fls. 35, onde o IRPJ e a CSLL foram apurados com base na estimativa. Esta opção se torna definitiva para todo o ano-calendário de 2003, e quando constatada a falta de recolhimento da estimativa antes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10384.001738/2004-12
Acórdão nº. : 105-15.273

do encerramento do ano-calendário, enseja a sua exigência através de auto de infração. Se após o encerramento do ano-calendário cabe a exigência da multa isolada. Logo, no caso em comento o que caberia era o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa e exigência do IRPJ e CSLL apurada no encerramento do ano-calendário, isto é, em 31/12/2003, jamais o arbitramento do lucro com fundamento de que o contribuinte não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, haja vista que a escrituração existe de fato, conforme se comprova com a documentação ora anexa;

- o autuante impôs multa qualificada dado que a impugnante apresentou as DCTFs com valores zerados, sem tampouco ter efetuado os pagamentos, muito embora tenha tido movimento normal, o que não pode prosperar;
- a Lei 9.430/96 em seu art. 44, II, se reporta às condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Como se denota o dolo é elemento imprescindível para se configurar a fraude. Se não há dolo, não há a configuração de fraude à legislação tributária;
- o auditor, em nenhum momento demonstrou, de forma elucidativa, o intuito doloso do contribuinte em se apropriar de valores pertencentes à União, baseando-se apenas nas DCTFs para aplicar a multa qualificada;
- embora a empresa tenha entregue as DCTFs zeradas junto à SRF isso não é suficiente para que se configure o evidente intuito de fraude para dar ensejo à aplicação da multa qualificada. Cabe esclarecer que a DIPJ do ano-calendário de 2003 foi apresentada no prazo legal com os valores dos tributos devidos;
- compulsando os livros razão, referentes ao ano-calendário de 2003, encontrar-se-ão todos os débitos de tributos federais devidamente escriturados. Ademais, entregou todas as suas DIPJs assim como determina a lei;
- com base na documentação juntada o que se tem é puro e simples inadimplemento de dívida, pois toda ela se encontra devidamente contabilizada e declarada na DIPJ, que é uma confissão de dívida, na forma prevista no art. 5º, do Decreto-lei 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99;
- se o contribuinte escritura, em sua contabilidade, os valores a serem pagos à Fazenda Pública ou declara em DIPJ, resta ausente intenção de fraudar a Fazenda Pública, por ausência do elemento "vontade" que configura a conduta dolosa;
- no caso vertente, a requerente informou suas receitas do ano-calendário de 2003, escrituração contábil, na DIPJ e no livro fiscal de apuração do ISS e foi apresentado ao autor do procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10384.001738/2004-12
Acórdão nº. : 105-15.273

fiscal, portanto, não há que se falar em sonegação, fraude ou conluio;

Pela Decisão de fls. 224 a 236, a DRJ/Fortaleza julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da ementa que se transcreve:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

É cabível o arbitramento do lucro quando se opta pelo lucro real sem reunir condições materiais de comprová-lo no curso da ação fiscal, haja vista a falta de apresentação de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, após devidamente intimado o sujeito passivo. Havendo possibilidade de conhecer-se a receita bruta, inclusive a omitida, o arbitramento do lucro deve tomar por base esse elemento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA QUALIFICADA.

Não estando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, reduz-se a multa qualificada de 150% para o percentual normal de 75%.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento da CSLL decorrente da autuação do IRPJ o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, devido a íntima relação de causa e efeito que os une.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10384.001738/2004-12
Acórdão nº. : 105-15.273

Inconformada, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 246 a 256), repetindo os argumentos apresentados na fase impugnatória e requerendo que seja declarada a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10384.001738/2004-12
Acórdão nº. : 105-15.273

VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento mensal do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro calculados sobre uma base estimada, determinando o lucro real apenas em 31 de dezembro do ano-calendário.

A diferença entre o imposto devido com base no lucro real anual e o somatório das importâncias pagas por estimativa será:

- a) caso positiva, paga em quota única até o último dia do mês de março do ano subsequente;
- b) caso negativa, compensada com o imposto devido a partir do mês de janeiro do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer a sua restituição.

Tanto o imposto de renda como a contribuição social sobre o lucro são tributos cujo fato gerador se classifica como periódico, pois sua realização se põe "ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo"¹.

Esse período de tempo, o qual denominamos período de apuração, difere de acordo com a forma de tributação adotada. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real trimestral, presumido ou arbitrado devem apurar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro trimestralmente, considerando-se ocorrido o fato gerador nos dias 31 de março, 30 de junho, 31 de outubro e 31 de dezembro. O

¹ Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 3.ª edição. Editora Saraiva. 1999, pg. 251



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10384.001738/2004-12
Acórdão nº. : 105-15.273

Fisco concede um prazo até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre para o contribuinte apurar e recolher o imposto devido.

Já a pessoa jurídica optante pela apuração anual do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro deve efetuar recolhimentos mensais a partir de uma base estimada, entretanto, o fato gerador só ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário. Neste momento nasce a obrigação tributária, sendo concedido um lapso temporal, até o último dia útil do mês de março, para a apuração e pagamento dos tributos.

Note-se que, independentemente da forma de tributação a que esteja submetida, a pessoa jurídica deve apresentar anualmente a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) compreendendo as operações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

A DIPJ não só contém informações sobre a apuração dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, tais como, IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins e IPI; mas também traz diversas informações de cunho econômico e social. De fato, ela constitui um importante instrumento de acompanhamento fiscal das empresas, entretanto também tem como objetivo possibilitar a elaboração de estudos acerca do desempenho econômico e social do Brasil.

Portanto, a DIPJ não guarda relação com o prazo de apuração ou datas de vencimento de tributos. Tanto é verdade, que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral pode ter seus lançamentos referentes ao 1º trimestre do ano-calendário sujeitos a verificação pelo Fisco a partir de 31 de março, quando ocorre o fato gerador. Caso seja verificada qualquer divergência, a fiscalização deve lavrar auto de infração, não precisando esperar esgotar o prazo de entrega da DIPJ, que só irá ocorrer no ano subsequente.

Esse raciocínio está em sintonia com a regra de decadência, que tem a sua contagem iniciada a partir da data do fato gerador. Caso o lançamento não pudesse ser efetuado antes do prazo para a entrega da DIPJ, como defendido pela recorrente, estaríamos diante de um lapso de tempo em que a decadência estaria correndo contra o Fisco sem que este pudesse agir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10384.001738/2004-12
Acórdão nº. : 105-15.273

Conforme relatado, o arbitramento do lucro tributável teve como causa a não apresentação da escrituração fiscal e contábil à autoridade tributária, caracterizando a hipótese prevista no art. 530, inciso I, do RIR/99.

Em 13 de novembro de 2003, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início Fiscalização (fl. 18) no qual foi intimado a apresentar documentação fiscal e contábil relativa ao período de 12/1998 a 10/2003.

Em 20 de novembro e 3 de dezembro de 2003, o contribuinte entregou parte da documentação (fls. 19 e 20), não constando da relação apresentada nenhum documento referente ao ano-calendário de 2003.

Em mais quatro oportunidades, o contribuinte foi reintimado a apresentar a referida documentação, conforme fls. 21, 23 a 25. É importante ressaltar que entre a data do início da fiscalização e do último Termo de Reintimação Fiscal passaram-se mais de 150 dias.

Em sua defesa, a recorrente alega que foram apresentados "*os livros fiscais de 2003 e informações necessárias para apuração do lucro real do ano-calendário de 2003*" (fl. 251). Entretanto, os autos contém informação prestada pela própria recorrente em desacordo com tal afirmativa pois, em 25 de maio de 2004 (fl. 30), a autuada afirma que "*não será possível a apresentação dos Livros Diário e Razão referente ao ano-calendário de 2003*".

Assim, restou demonstrado que a recorrente não apresentou à fiscalização, até a data da autuação cientificada aos 11/06/2004, a documentação que suporta a apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2003, solicitada desde 13 de novembro de 2003 até 27 de maio de 2004, tempo mais que suficiente para a regularização de sua escrituração contábil-fiscal, configura-se correto o arbitramento do lucro efetuado pela fiscalização, não podendo, pois, prevalecer a forma de tributação utilizada na DIPJ 2004, apresentada em 30 de junho de 2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10384.001738/2004-12
Acórdão nº. : 105-15.273

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA